

Os interesses coletivos perante a legislação autoral individualista: perspectivas da sua tutela

José Isaac Pilati*

Sumário: Introdução: o problema; 1. O contexto conceitual dos direitos autorais; 2. Os aspectos estruturais do direito autoral; 3. Os direitos coletivos perante a legislação autoral (individualista); 4. O pano de fundo (político): estadualismo e individualismo; 5. Dois pontos de discussão; Considerações finais; Referências.

Resumo: Perante o cunho individualista da legislação autoral, no Brasil, procura-se fazer um resumo do tratamento legal, e após, enfrentar, em discussão, esse caráter individualista, inclusive quanto ao aspecto de arrecadação e distribuição (Escritório de Arrecadação e Distribuição - ECAD), frente aos interesses da cultura e pesquisa, e dos conhecimentos tradicionais, propondo, em conclusão, a tutela em outros termos que não, exclusivamente, os do voluntarismo estatal (voltado à apropriação privada do coletivo).

Palavras-chave: Direito autoral; propriedade intelectual; propriedade imaterial; interesses coletivos; direitos coletivos; cultura; conhecimentos tradicionais; ECAD; etnoconhecimento.

Abstract: Before the individualistic matrix of the authorial legislation, in Brazil, it is looked to make a summary of the legal treatment, e after, to face, in quarrel, this individualistic character, also how much the aspect of collection and distribution (Office of Collection and Distribution - ECAD), front to the interests of the culture and searches, e of the traditional knowledge, considering, in conclusion, the guardianship in other terms that not, exclusively, of state voluntarism (come back to the private appropriation of the collective one).

Keywords: Copyright; copyright; intangible property; collective interests; collective rights; culture; traditional knowledge; ECAD.

Introdução: o problema

Perante a repercussão de um texto publicado em **A Notícia**¹, jornal de Joinville-SC, em defesa do direito de cópia de livro ou CD para uso pessoal sem intuito de

* Doutor em Direito e Professor dos Cursos de Graduação e Pós-graduação da UFSC.

¹ Cópias de livro. **A Notícia**. Joinville, 16 jul., Cartas. p. A2, 2006. Nessa carta, denunciava-se a parcialidade de um grande periódico, que condenando as cópias de livros e CDs, negava-se a ressaltar o direito, assegurado pela lei 10.695/2003, que modificando o § 4º do art. 184 do Código Penal voltou a permitir cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.

lucro, pretende-se aproveitar o estímulo para abrir discussão sobre a tutela dos interesses da cultura, da pesquisa e dos conhecimentos tradicionais perante o marco regulatório da propriedade intelectual, ou perante os direitos autorais, em particular, no Brasil.

O desejo é de problematizar a falta de preocupação com os interesses coletivos na disciplina dos direitos autorais. Perquirir as questões estruturais do problema, que não são de ordem meramente jurídica, mas também política, econômica e social. A discussão vai ser voltada a dois pontos relevantes: os interesses da cultura na legislação autoral e o problema dos conhecimentos tradicionais na mesma seara. A conclusão atenderá a um objetivo principal, que é a defesa desses direitos – mais pela Sociedade do que pelo Estado – lançando mão dos mesmos instrumentos que protegem o direito dos particulares e os interesses transindividuais. A exposição é sucinta e breve: primeiramente um marco conceitual, algumas contribuições de autoridades do assunto, adentrando, enfim, os aspectos estruturais para travar discussão, seguida de conclusões assumidamente pessoais.

1 O contexto conceitual dos direitos autorais

Em rápida base teórica, para lastrear o tema, cumpre lembrar que o Direito autoral protege as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: textos de obras literárias, artísticas ou científicas; composições musicais; audiovisuais (cinematográficos inclusive); obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo; desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética; cartas geográficas e outras obras da mesma natureza; esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo e cenografia; adaptações, traduções e outras transformações de obras originais; programas de computador; coletâneas ou compilações, bases de dados e outras obras, que, por seleção, organização ou disposição de conteúdo, constituam uma criação intelectual². Não estão incluídos nessa proteção: simples idéias, procedimentos normativos, formulários, informações de uso comum, como calendários, nomes e títulos isolados, e bem assim, o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras³.

A proteção da obra intelectual, por esse regime jurídico, é automática, independe de registro; porém, limita-se à forma estética, nos termos da lei básica que é a lei

² Brasil, Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Art. 7º.

³ Brasil, Lei nº 9.610/98, art. 8º.

9.610/98⁴. Não inclui, no domínio das ciências, a tutela da idéia em si, como invento, marca, patente, ou desenho industrial, cuja alçada é da propriedade industrial e seu registro perante o INPI⁵. Enfim, o gênero propriedade intelectual inclui os direitos autorais e a propriedade industrial, esta regida pela lei nº 9.279/96. A propriedade industrial é que protege a idéia, no campo das ciências, mediante registro; os direitos autorais, como propriedade imaterial, protegem a beleza estética, a forma literária ou artística da obra, tão-somente, e independem de registro (que existe, mas é facultativo e não constitutivo do direito)⁶. A proteção do direito autoral é extremamente eficaz no campo civil (art. 101 *et seq.* da lei nº 9.610/98), não permitindo que o infrator obtenha qualquer vantagem econômica com a tentativa de apropriação. E o autor, que é a pessoa física criadora da obra, para invocar tal direito, basta que prove tal condição, por qualquer meio de prova e independente de registro⁷.

A expressão “direitos autorais” inclui tanto os direitos do autor como os que lhe são conexos, assim compreendidos os direitos do intérprete, da indústria fonográfica e das empresas de radiodifusão⁸.

2 Os aspectos estruturais do direito autoral

A disciplina do direito autoral tem origem e base na mediação de algumas oposições estruturais, das quais se destacam seis, como principais à discussão.

A **primeira** é a oposição entre os direitos individuais do autor e os interesses da cultura. Desse conflito surgem duas importantes conseqüências: os direitos do autor não são perpétuos, durando certo tempo para depois cair em domínio público⁹ e sofrem limitações, ou seja, o autor é obrigado a tolerar certos usos da obra, independentemente de autorização. Domínio público não quer dizer, evidentemente, propriedade do Estado.

⁴ Brasil, lei nº 9.610, § 3º do art. 7º: No domínio das ciências, a proteção recairá sobre a forma literária ou artística, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

⁵ Brasil, lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

⁶ Brasil, lei nº 9610/98, art. 18-21, c/c art. 17 da lei nº 5.988/73.

⁷ Brasil, lei nº 9.610/98, art. 11, cujo teor é o seguinte: Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica. Parágrafo único. A proteção concedida ao autor poderá aplicar-se às pessoas jurídicas nos casos previstos nesta lei.

⁸ É o art. 89 da lei nº 9.610/98: As normas relativas aos direitos de autor aplicam-se, no que couber, aos direitos dos artistas intérpretes ou executantes, dos produtores fonográficos e das empresas de radiodifusão. A duração desses direitos é de setenta anos, apenas, contados de 1º de janeiro do ano subsequente à fixação, transmissão, execução ou representação (art. 95 da lei nº 9.610/98).

⁹ Brasil, lei nº 9.610/98, art. 41: Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Quanto à duração, o direito do autor pode ser explorado economicamente até 70 anos após a sua morte (a contar de 1º de janeiro do ano subsequente), enquanto que os direitos conexos não passam de 70 anos contados do surgimento (art. 95 da lei nº 9.610/98). Já as limitações dos direitos autorais estão previstas no art. 46 da Lei nº 9.610/98. Por exemplo, o autor não pode impedir que sua obra seja objeto de citação por um pesquisador, em trabalho científico ou acadêmico. Não precisa ser consultado nem pode impedir, também, que sua peça teatral seja encenada entre alunos de uma escola, com fins de aprendizado e sem intuito de lucro.

Nessas limitações está incluído o direito que tem o pesquisador, o estudante ou qualquer pessoa de tirar uma cópia (inteiro-teor) de um livro, de um CD ou de um mapa, para uso próprio, sem intuito de lucro. É o que dispõe a lei nº 10.695/2003, que modificou o § 4º do art. 184 do Código Penal. O fundamento dessas limitações e de outras que a lei prevê, é o interesse coletivo, da cultura, do ensino, da educação. Ademais, a obra do autor não surge do nada, surge num ambiente cultural, de obras caídas em domínio público, que não pertencem aos autores individualmente. O autor, ao contrário, tem um compromisso social com o ensino, com as bibliotecas que o apóiam gratuitamente e, bem assim, com a formação e educação dos jovens, cujo ônus não se limita à família e ao Estado. Isso vale para qualquer tipo de criação, seja literária, seja científica, seja artística.

A segunda oposição é frente ao direito de informação da imprensa: o autor não pode impedir que o texto de seu discurso público saia nos jornais do dia seguinte, ou que trechos de seu livro, a ser lançado, sejam criticados e em parte transcritos no jornal do dia. Os eventos públicos interessam a toda a coletividade e o autor não detém interesse, e muito menos direito, de cercear a informação veiculada legitimamente pela imprensa de modo geral.

A terceira oposição é entre os chamados direitos morais do autor e os direitos patrimoniais que decorrem da obra. Os direitos morais do autor são inalienáveis e irrenunciáveis (art. 27 da lei nº 9.610/98), não interessando quem esteja no gozo dos mesmos. São eles, entre outros, os de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra, mantê-la inédita, ter o nome do autor indicado à utilização dela, modificá-la ou retirá-la de circulação (art. 24 da lei nº 9.610/98). Os direitos patrimoniais asseguram o direito exclusivo de utilização, mediante autorização prévia e expressa do autor (art. 29 da lei nº 9.610/98). São aspectos importantes, inclusive, no caso dos conhecimentos tradicionais: são direitos inalienáveis, dependem de autorização expressa e autorizam a retirada de qualquer licença de utilização, quando, por qualquer motivo, não convier ou deixar de interessar aos titulares. Merece destaque também o direito moral de integridade da obra, que persiste e é obrigação do Estado, mesmo quando caída em domínio público¹⁰.

¹⁰ Brasil, lei nº 9.610/98, § 2º do art. 24: Compete ao Estado a defesa da integridade e autoria da obra caída em domínio público.

Outra oposição, a quarta, dá-se entre o direito nacional e o direito internacional. Desde o momento em que o país adere a convenções pertinentes à propriedade intelectual, seja no âmbito da Organização Mundial de Propriedade Intelectual - OMPI ou da Organização Mundial do Comércio - OMC, o direito interno deve perfilar-se com uma série de princípios e normas que escapam da alçada do seu legislador. Esse é um aspecto relevante, pois se os organismos internacionais impuserem um regime individualista aos conhecimentos tradicionais, por exemplo, o pesquisador pode esbarrar em dificuldades muito sérias para impor respeito aos interesses coletivos, em face da orientação exógena.

A quinta oposição trava-se entre os direitos do autor e os direitos da personalidade, com destaque, na frequência cotidiana, ao direito de imagem. Um paciente pode impedir que seu médico filme ou exiba fita de uma cirurgia que o exponha a situação constrangedora. Um jornal de televisão não pode exibir imagens de um culto religioso que para a cultura dos participantes não poderia ser exibido.

A sexta e última é a oposição entre os direitos do autor e os direitos do cessionário ou adquirente deles, tais como os editores, os intérpretes, os tradutores ou a indústria fonográfica. A lei autoral impõe a interpretação restritiva dos contratos respectivos, exatamente no interesse de proteger o autor, que é a parte mais frágil desse tipo de relação.

É dentro desse contexto que se devem observar os direitos do leitor, do estudante, do pesquisador, das etnias, dos conhecimentos tradicionais de quilombolas, índios e outras minorias, perante a exploração econômica e a pirataria, nacional ou internacional. Apenas para antecipar um exemplo, a título de ilustração, o registro de uma patente não coloca o titular a salvo dos direitos morais do autor (ou coletividade no caso de conhecimentos tradicionais), já que o direito autoral independe de registro e o direito moral não acompanha a eventual transmissão do direito patrimonial do autor.

3 Os direitos coletivos perante a legislação autoral (individualista)

De início, deve-se observar que as criações culturais e do espírito podem, conforme o Direito brasileiro, ser protegidas por dois estatutos diversos: como direito autoral (lei nº 9.610/98) e como propriedade industrial (lei 9.279/96). Na presente exposição, a preocupação maior é com o prisma do direito autoral.

Destaca-se a questão indígena e quilombola, inicialmente.

Marés¹¹ chama atenção para o ponto crucial, dizendo que a nossa legislação não trata do direito autoral coletivo, ficando restrita aos direitos autorais individuais.

¹¹ MARÉS, Carlos Frederico. Índio pode...? Disponível em: <www.socioambiental.org/pib/portugues/direito/indpode.shtml#t9>. Acesso em: 19 de ago. de 2006.

Aventa duas alternativas de solução perante o problema: envolver a dimensão constitucional “casando-a”, no caso concreto, com a legislação infraconstitucional; e promover o reconhecimento expresso, por órgãos públicos, de que aquele bem “é um produto coletivo” – tutelável, portanto, nessa condição. O Museu do Índio, o Museu de Arte Nacional, a Biblioteca Nacional e o Instituto do Patrimônio Histórico – sustenta Marés – poderiam fazer isso. Aliás, é de se acrescentar, a propósito, a existência do Decreto 3.551/2000, que institui o registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial – os “quais constituem patrimônio cultural brasileiro” – perante o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional- IPHAN.

Araújo¹², nessa esteira, refere-se a costumes, desenhos, pinturas, mitos indígenas – freqüentemente utilizados de maneira indevida, sem instrumentos eficazes de defesa, já que o direito autoral está centrado “na idéia de produção individual”, e que mesmo o sentido de obra coletiva é de “somatório de criações individuais”. Esse modo de proteção não contemplaria as especificidades da produção cultural indígena, decorrente “de uma ação coletiva e indivisa” que não se reparte. Um exemplo seria o grafismo *xikrin*, que tem como base o próprio corpo humano, e possui uma função social e mágico-religiosa, tanto no cotidiano como em épocas de rituais e resguardos. Reflete a marca de uma identidade étnica inconfundível, mas sob “autoria coletiva, que assim há de ser reconhecida”.

Como base jurídica de enquadramento e proteção do patrimônio cultural dessas comunidades, Araújo aponta o art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (inviolabilidade da imagem) e, bem assim, o art. 231 da Lei Maior, que reconhece o caráter coletivo dos bens indígenas, criando para o Estado brasileiro a obrigação de protegê-los. Invoca, nesse sentido, a Lei nº 6.001/73 – Estatuto do Índio – que assegura o respeito ao patrimônio cultural das comunidades indígenas e tipifica como crime “algumas ações que violam a sua imagem, ou de seus membros, e expressões de sua cultura”. Entende, enfim, que as dificuldades dos índios de registrarem direitos coletivos devem ser compensadas por medidas como a de Marés anteriormente citado, que junto ao Museu do Índio teria criado o registro do patrimônio cultural indígena, condicionando o uso à autorização escrita do povo interessado.

Azevedo e Azevedo,¹³ preocupados com o etnoconhecimento e a natureza jurídica dos recursos genéticos, perante a necessidade de proteção e repartição dos benefícios respectivos, denunciam a falta de definição adequada de tais bens no ordenamento jurídico brasileiro. O primeiro PL sobre o assunto, nº 306/95, considerou

¹² ARAÚJO, Ana Valéria. **Direitos Autoral e de Imagem: povos indígenas no Brasil**. Disponível em: <www.socioambiental.org/pib/portugues/direito/diraut.shtm>. Acesso em: 19 de ago. 2006.

¹³ AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral; AZEVEDO, Eurico de Andrade. **Biodiversidade: Valor Econômico e Social: a Trajetória Inacabada e uma Regulamentação**. Disponível em: <www.comciencia.br/reportagens>. Acesso em: 26 de ago. de 2006.

os recursos genéticos como “bens públicos de uso especial”, mas dizem os articulistas, “a definição do Código Civil para bens públicos não é compatível com o objeto em questão, motivo pelo qual deve ser afastado esse conceito”. O PI 4.751/98 previa-os como “patrimônio da União”, indefinição esta que perduraria nas Medidas Provisórias que se desencadeariam a partir de 2000 (MP 2.052 e 2.186/2001).

Defendem, Azevedo e Azevedo,¹⁴ o enquadramento como bem de relevante interesse público, “assim como as florestas que, sem deixarem de acompanhar a propriedade do solo, submetem-se a um regime jurídico rigoroso para o seu aproveitamento”. E perguntam: como devem ser protegidos tais bens se obedecem a uma lógica diferente da ciência? Seria por instrumento ortodoxo como o da propriedade intelectual? Deveriam constituir um regime *sui generis* de proteção de direitos intelectuais coletivos?

Não é muito diferente a situação em relação aos quilombos. Segundo Rocha¹⁵, o Decreto nº 4.887/03 consolida uma ordem legal de proteção às coletividades indígenas e às comunidades remanescentes dos quilombos, e possui idêntica “equivalência valorativa” no que concerne à afirmação dos direitos territoriais dos grupos étnicos minoritários. Consistem, os quilombos,

grupos que consolidaram um território próprio e nele desenvolveram práticas cotidianas de resistência e reprodução de seus modos de vida. O que os define é a experiência vivida e as versões compartilhadas de sua trajetória comum e da continuidade enquanto grupo.¹⁶

Vale dizer, da exploração econômica da sua cultura pode resultar ironicamente a ruína da própria cultura, num contexto de resistência. Enriquecê-los (economicamente) seria destruí-los como quilombolas...

Por outro lado, a Medida Provisória 2.186-16/2001, regulamentando dispositivos do art. 225 da CRFB e artigos da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre acesso e repartição de benefícios do patrimônio genético e do conhecimento tradicional associado, ressaltando, no § 1º do art. 1º:

O acesso a componente do patrimônio genético para fins de pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico ou bioprospecção far-se-á na forma desta Medida Provisória, **sem prejuízo dos direitos de propriedade material ou imaterial** que

¹⁴ *Loc. cit.*, baseados em Santilli e Santos.

¹⁵ ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. **O decreto nº 4.887/2003 e a regulamentação das terras das comunidades dos quilombos**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Artigos. Acesso em: 28 de jul. de 2006.

¹⁶ *Ibidem*.

incidam sobre o componente do patrimônio genético acessado ou sobre o local de sua ocorrência.(grifo acrescentado)

É um tratamento legal voltado muito mais à exploração científica e econômica de tais bens, do que à proteção das minorias étnicas como tais. Disso e de todo o exposto até aqui, pode-se traçar um pano de fundo, antes de travar a discussão.

4 O pano de fundo (político): estadualismo e individualismo

Esse desalento, essa falta de saída para os interesses coletivos remontam ao século XVIII e às codificações do século XIX, que é quando se sepulta, definitivamente, o modelo de organização social espelhado na república romana. Em Roma, o Estado não é uma pessoa; é um lugar, uma praça, onde se reúnem os romanos, que partilham bens coletivos como o *ager publicus*; coletivos, no sentido de pertencentes aos romanos e não a um Estado separado deles¹⁷. Na república romana, os Romanos são condôminos dos bens públicos, sem representantes intermediários, com direito a invocar ações populares à defesa do coletivo, ou seja, daqueles bens dos quais não se dispunha individualmente, só coletivamente¹⁸.

Os tempos Modernos, de democracia representativa, modificaram radicalmente aquele paradigma de organização das relações sociais e políticas da antiguidade. O que aconteceu? a) o Estado deixou de ser um lugar e o povo deixou de ser uma corporação¹⁹: o Estado erigiu-se à condição de pessoa (pessoa jurídica), igualando-se ao cidadão como sujeito de direitos e de obrigações; b) o Estado desconstituiu o povo como ente jurídico e apossou-se do público, monopolizando-o; c) o Estado reduziu a classificação dos bens, no código civil, a público e privado, incorporando nele, Estado,

¹⁷ Ver a respeito ARRANGIO-RUIZ, Vicente. **Historia del Derecho Romano**. Tradução do italiano por Francisco de Pelsmaeker e Ivañez. 3. ed. Madrid: Reus, 1974, p. 29. *[omissis].el monarca representa y personifica la comunidad misma, por cuya razón no es Rex Romae, sino Romanorum y representa, en cierto modo, un anticipo de lo que serán los magistratus rei publicae del régimen posterior*. Em tradução livre: o monarca representa e personifica a comunidade mesma, razão pela qual não é Rei de Roma, mas dos romanos, e representa, de certo modo, uma antecipação do que serão os magistrados da república do regime posterior.

¹⁸ FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la antigüedad a nuestros días. Tradução de Manuel Martínez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001 (título original: **Costituzione**), realiza uma síntese das doutrinas constitucionais de diferentes épocas, da antiguidade, do medievo e dos tempos modernos, entendida constituição como “ordenamento geral das relações sociais e políticas” (p. 11).

¹⁹ SCHULZ, Fritz. **Derecho romano clasico**, p. 83-84, destaca esse aspecto: o povo romano organizava-se como corporação, como uma comunhão de interesses. A figura da pessoa jurídica, donde a encarnação do Estado como pessoa de direito público, teria sido trazida por Teodoro Mommsen, já nos tempos modernos.

os bens coletivos e as políticas públicas; d) o Estado fez desaparecer as ações populares do modelo romano, assumindo ele, por seus agentes, o monopólio do *ius puniendi*.

Com isso se erige um sistema (representativo), em que o Estado, como intermediário, através de representantes burocráticos, funciona como instrumento privilegiado a serviço da apropriação privada do coletivo, “na forma da lei”.

O público é personalizado no Estado, e o Estado, verbo encarnado (como pessoa jurídica), funciona como elemento central de um sistema agressivo de apropriação do coletivo. Essa atuação do Estado manifesta-se nas mais diferentes formas e modos, seja legislando, institucionalizando, traçando políticas, ou simplesmente estatizando²⁰ O povo brasileiro nada decide sobre as riquezas naturais, por exemplo. É o Tribunal de Contas da União que de repente anuncia a expedição de editais para privatizar uma rodovia federal.

O art. 1º da Lei Maior, só para ilustrar, começa dizendo que a República Federativa do Brasil é “formada” – não pelo povo brasileiro e sim – “pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal”. O povo, apenas, vota (art. 14) e ao demais não existe. Quem promove o bem de todos é a República (art. 3º, IV), constituída pela união das três esferas estatais. O povo não existe, juridicamente – incorporado e diluído que está num Estado Democrático de Direito, o qual, segundo o texto constitucional, assume uma série de obrigações e deveres cuja decisão escapa do controle popular. E o Código Civil por seu turno, no seu art. 98, prevê apenas duas categorias de bens: públicos (do Estado) e privados²¹.

Teixeira de Freitas, em sua atilada visão de romanista, percebeu o problema e previu, no art. 274 do seu Esboço (de Código Civil Brasileiro), também o povo como pessoa jurídica, dono dos bens coletivos; porém, sua idéia não prosperou e mereceu um certo desdém da doutrina²².

²⁰ No Brasil, os exemplos são paradigmáticos. De 1934 em diante, federalizam-se as riquezas do subsolo, como as jazidas e o petróleo, e mais recentemente federaliza-se o sistema hídrico, para, no passo seguinte, poder privatizá-lo. A mesma coisa acontece com a saúde; o Estado institucionaliza a hegemonia da indústria farmacêutica, fazendo com que todo o Sistema gire em torno de um grande comércio de mercadorias, ou bens, de saúde. Sobre esse assunto, da saúde, recomenda-se LUZ, Madel Terezinha. **As instituições médicas no Brasil: instituição e estratégia de hegemonia**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

²¹ Diz o art. 98 do Código Civil: São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a que pertencerem.

²² OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. A teoria das pessoas no Esboço de Teixeira de Freitas: superação e permanência. In: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto latinoamericano**. Padova: Cedam, 1988, p. 361. O texto do respeitado professor paranaense, que aprendi a respeitar desde os bancos escolares, na Universidade Federal do Paraná não tem nenhum demérito, e está enfocado em demonstrar o que permaneceu e o que foi “superado” no Projeto de Código Civil do jurisconsulto do Império.

Não é de admirar, assim, que os direitos autorais, e os conhecimentos tradicionais em particular, não tenham uma dimensão coletiva clara, com a respectiva tutela jurídica, e que possam ser colocados ao alcance da exploração privada, por Medida Provisória. Não é de admirar que as leis que dispõem sobre jazidas, petróleo, recursos hídricos, patrimônio genético e conhecimento tradicional associado sejam tão claudicantes, e tão contraditórias, no tratamento da dimensão coletiva. Não é de se estranhar que os pesquisadores não encontrem uma classificação adequada de tais bens no Código Civil e na legislação esparsa.

5 Dois pontos de discussão

À vista do exposto, alguns pontos podem ser destacados em discussão:

1º Ponto: interesse da pesquisa e da cultura x mídia e ECAD

Em primeiro lugar, cumpre frisar que a cópia de livro ou CD, sem autorização do autor, é crime; porém, isso não é toda a verdade, pois a lei nº 10.695/2003 modificou o § 4º do art. 184 do Código Penal, e voltou a permitir “cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto.” É uma das limitações ao direito do autor, em favor da cultura e da educação.

Em segundo lugar, cumpre destacar que a sonegação desse aspecto, na mídia, vem acompanhada de outro aspecto que é mais grave: a apropriação privada dos interesses da cultura no sistema de arrecadação e distribuição dos direitos autorais.

No sistema da Lei 5.988/73, a arrecadação e distribuição de Direitos Autorais eram realizadas sob fiscalização do Conselho Nacional de Direito Autoral - CNDA, que mantinha sob estrito controle as Associações de Titulares de Direitos do Autor e dos que lhe são Conexos e o respectivo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD (art. 105). Dizia o art. 115 da citada lei:

As Associações organizarão, dentro do prazo e consoante as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Direito Autoral, um Escritório Central de Arrecadação e Distribuição dos direitos relativos à execução pública, inclusive através da radiodifusão e da exibição cinematográfica, das composições musicais ou lítero-musicais e de fonogramas.

O controle público do CNDA estendia-se não só aos preços, cobrança e distribuição (art. 116-117), mas incluía a criação e gestão de um Fundo de Direito

Autoral (art. 117, VI, e 119), para o qual deveriam reverter as quantias não reclamadas pelos autores e associados. Esses valores eram destinados à cultura (prêmios, bolsas de estudo e de pesquisa, auxílio a órgãos de assistência do autor, publicação de obras de autores novos, custeio do Museu do Conselho Nacional de Direito Autoral, além das despesas do próprio CNDA).

Pelo Decreto 99.180/90 – do Presidente Fernando Collor de Melo – o sistema foi privatizado, com a extinção do CNDA e do ECAD. Com a lei nº 9.610/98 (art. 97-100) o sistema foi totalmente privatizado, desaparecendo a arrecadação da cultura. O ECAD voltou ao mundo jurídico como ente privado, que realiza a arrecadação, repassa às Associações a parte dos seus associados e dá o destino que bem entende às quantias não reclamadas. Já não existe o Fundo de Direito Autoral do sistema anterior e as respectivas finalidades vinculadoras do art. 119 da extinta lei nº 5.988/73, ou seja, o ECAD faz o que bem entende com os valores não procurados.

O sistema atual – avesso ao interesse coletivo – é não só inconstitucional, como inconveniente e inadequado. Inconstitucional porque fere o disposto no art. 5º, inciso XX da CRFB²³, obrigando os autores a associar-se para receber a remuneração constitucionalmente assegurada. Diz o inciso XXVII, do mesmo art. da Lei Maior:

Aos autores pertence o **direito exclusivo** de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar.

Inconveniente porque coloca um intermediário caro e ineficiente na arrecadação do direito autoral, pois, como se sabe, é difícil a quantia assim arrecadada chegar aos legítimos donos.

Inadequado porque a extinção do Fundo de Direito Autoral e do CNDA retirou das mãos do Poder Público, e sem qualquer contrapartida, importantes recursos que eram destinados à cultura e à pesquisa no País. O sistema arrecada grandes quantias sem preocupação com a identificação dos beneficiários, o que o torna, além de inconstitucional, inconveniente e inadequado, deletério para os interesses da coletividade e da cultura. Não é um sistema criado para representar e proteger os interesses do etnoconhecimento; muito ao contrário, privatiza até as sobras de arrecadação não reclamadas.

O desenvolvimento das comunicações e da internet não justifica, de qualquer forma, a permanência de um sistema tão arcaico e tão deletério aos interesses coletivos da cultura. É imperioso revê-lo, não só para adequá-lo aos novos tempos,

²³ Diz o inciso XX, do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

como também para contemplar os interesses coletivos de modo geral (na fiscalização, na arrecadação e na distribuição dos recursos).

2º Ponto: conhecimentos tradicionais x legislação autoral

Os autores citados nessa exposição estão preocupados com a proteção dos conhecimentos tradicionais (cuja lógica não é a de mercado) perante o caráter individualista da legislação autoral. Eles defendem e estimulam a criação de registro próprio e, bem assim, a introdução de uma nova categoria de bens no ordenamento jurídico, os bens coletivos *sui generis*.

Quanto ao registro, não resta dúvida que dá maior visibilidade ao bem cultural de natureza imaterial, e o Decreto 3.551/2000 é aqui lembrado. Mas não é o registro em si que protege o Direito autoral, conforme visto.

Quanto à ausência da categoria dos bens coletivos, esse sim é um grave aleijão do ordenamento jurídico. A estadualização do coletivo e a hipocrisia da legislação perante a sua tutela e conservação é uma constante que se observa não só na Medida Provisória 2.186/2001 (patrimônio genético e conhecimentos tradicionais), como também no caso do petróleo²⁴ (CRFB, art. 177 e Lei nº 9478/97) e das águas subterrâneas, que ostentam contraditoriamente, de um lado a feição jurídica de patrimônio coletivo e, de outro, um regime jurídico-político de apropriação e exploração privada, sob a égide pública. A título de ilustração, tome-se o caso das águas subterrâneas.

A CRFB/88, no art. 26, I, dispôs que as águas subterrâneas são do Estado-Membro, nos seguintes termos:

Art. 26 – Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvados, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União.

II – omissis...

No art. 21, inciso XIX, entretanto, a Carta Magna atribuiu à União a competência para “instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de uso”. Com base nisso, a Lei nº. 7.990/89 instituiu compensação

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 3273. Relator orig. Ministro Carlos Britto, rel. para o acórdão Ministro Eros Roberto Grau. <www.stf.gov.br>, Informativo nº. 361, 13 a 17 set. 2005, 362, de 20-24 de set. de 2005, 378 de 28 de fev. a 4 de mar. e 380 de 14 de mar. 2005. Acesso em 21 de nov. 2005. O acórdão não tinha sido publicado nessa data da consulta. Nesse julgamento, o STF negou ao Estado do Paraná, o status de bem coletivo nacional ao petróleo, confirmando a apropriação privada desse recurso natural.

financeira a Estados, Distrito Federal e Municípios no aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos naturais (art. 1º, modificado por diversas leis²⁵). E, mais tarde, foi baixada a lei nº 9.433/97, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal (e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989).

Essa lei nº 9.433/97 é um dos mais belos aparatos da legislação brasileira a serviço da apropriação privada das águas subterrâneas, sob a égide do Estado, mediante outorga de direitos de uso. “A água” passa a ser definida como “bem de domínio público e recurso natural limitado”, dotado de valor econômico, e é colocada sob um sistema federalizado e descentralizado, que concilia os pequenos interesses, assegura quotas de participação a Estados e Distrito Federal (em que pese o art. 26, I, da CRFB), prevê participação de usuários e de organizações civis; afasta a ingerência do Judiciário pela via da arbitragem²⁶; fraciona o território brasileiro por bacias hidrográficas como unidades territoriais, enfim, faz da água uma fonte de arrecadação para o Estado e fonte de lucro para a iniciativa privada, na mesma feição, *mutatis mutandis*, do petróleo.

A lei revela, por um lado, consciência perante o problema ambiental do modelo econômico a que serve²⁷, e finge atendê-la com a contrapartida de políticas de gestão, nas mãos do Estado e seus mecanismos de controle, mas que têm tudo para não funcionar, na prática. Em suma, a gestão do interesse coletivo (ambiental) fica dependendo de uma parafernália de órgãos colegiados, de providências de ordem técnica (diagnósticos, planos, programas) e de normas públicas de polícia, num esquema pouco comprometido com a proteção ambiental, e muito mais com a exploração econômica da água como mercadoria.

Não se trata, portanto, de caso isolado essa falta de tutela adequada aos conhecimentos tradicionais. É problema do modelo, tem raiz política e econômica, e começa pela democracia representativa – que é um poço sem fundo do patrimônio coletivo.

²⁵ Esses critérios têm sido objetos de várias modificações, pelas leis 8001/90, 9984/2000 e 9993/2000.

²⁶ Brasil, lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997, art. 30, II e 37, II.

²⁷ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. In: Kishi, Sandra A. S. *et al* (org.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudo em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 611-634, denunciam as ameaças do modelo econômico atual frente aos limites dos recursos naturais e do ambiente. Expressamente: “Há consciência da existência dos riscos, desacompanhada, contudo, de políticas de gestão – fenômeno denominado de ‘irresponsabilidade organizada’”. Nesse sentido, BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. *Modernização Reflexiva: Política, Tradição e Estética na Ordem Social Moderna*. São Paulo: Unesp, 1997. E também: LEITE, José Rubens Morato *et al*. Estado de Direito Ambiental no Brasil, p. 611-12; LEITE, José Rubens Morato. Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2000, p. 80.

Dalmo Dallari²⁸ perante o binômio: república e democracia, disse com clareza o que nos interessa nesse momento da exposição: Rousseau havia tratado da democracia como modelo ideal de governo, mas pensando na democracia direta, realizável entre os pequenos povos. A discussão da Constituição americana de Filadélfia, no século XVIII, é que levou os Estados americanos, reunidos após a independência, a optar por uma democracia representativa, em face das distâncias, da precariedade das comunicações e da extensão do território. É o modelo que importamos.

Hoje, arremata o professor paulista, temos condições muito diferentes do século XVIII, e já não há razão para não operarmos a democracia direta, que, aliás, está prevista na Constituição; é que o fazemos muito pouco ou não fazemos²⁹. Referia-se ao art. 14 da CRFB, que assegura o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular como instrumentos de manifestação da soberania do popular³⁰.

Vale dizer, o paradigma do voluntarismo estatal ficou tão arraigado – acrescenta-se – que a população, por falta de tradição e hábito, tem dificuldade de colocar em prática os mecanismos que a própria Constituição, paralelamente ao sistema representativo, oferece.

Paulo Bonavides³¹ também dá ênfase à democracia participativa, dizendo que a democracia direta já não é sonho, pois os meios eletrônicos possibilitam plebiscitar todos os problemas de soberania, e isso com legitimidade maior do que a democracia representativa.

Na verdade, é muito difícil romper com esse velho paradigma, que se sustenta numa estrutura jurídico-política, afirmada e confirmada, de apropriação privada do coletivo. Entretanto: se não usamos os instrumentos constitucionais para reverter

²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. **República e governabilidade**. XIX Conferência Nacional dos Advogados, Florianópolis, 25 a 29 de set. de 2005. Anotações pessoais do autor do presente trabalho.

²⁹ COUTINHO, Carlos Nelson. **A Democracia como Valor Universal**: e outros ensaios. Rio de Janeiro: Salamandra, 1984, p. 37, apresenta a seguinte explicação: “Como já foi assinalado várias vezes, as transformações políticas e a modernização econômico-social no Brasil foram sempre efetuadas no quadro de uma ‘via prussiana’, ou seja, através da conciliação entre frações das classes dominantes, de medidas aplicadas de cima para baixo, com a conservação de traços essenciais das relações de produção atrasadas (o latifúndio) e com a reprodução (ampliada) da dependência ao capitalismo internacional”.

³⁰ Reza o art. 14 da CRFB: A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I – plebiscito; II – referendo; III – iniciativa popular.

³¹ BONAVIDES, Paulo. **Democracia participativa**. XIX Conferência Nacional dos Advogados, Florianópolis, 25 a 29 de set. 2005. Anotações pessoais do autor do presente trabalho. Os artigos pertinentes à democracia participativa, na CRFB: art. 1º, parágrafo único; art. 14 e incisos; art. 49, XV e 61, § 2º. Defendeu, ainda, a idéia de re-politizar a legalidade, na construção da teoria materializada da Constituição.

esse quadro no campo das riquezas naturais e outros pontos da soberania popular, isso não precisa se dar em relação à dimensão coletiva dos direitos autorais, que pode ser defendida com as mesmas prerrogativas da esfera privada individual.

O grande equívoco reside – talvez – no vício de pensar que a esfera estatal de polícia e de direito público sejam o único meio eficaz de proteção do coletivo. No caso da cultura e do etnoconhecimento, não.

É que a aplicação dos princípios e regras do próprio direito autoral pode funcionar de forma bem mais eficaz à defesa da cultura e dos conhecimentos tradicionais do que o voluntarismo estatal e sua dúbia tutela.

O direito moral (de autor) e o direito de imagem (de um grupo étnico), por exemplo, são inalienáveis e imprescritíveis, e nem o Estado ou a lei infraconstitucional podem desautorizar tal situação jurídica, a teor da própria CRFB, que garante a propriedade material e imaterial como direito fundamental. O fato de serem coletivos não constitui desvantagem, ao contrário, a maior das vantagens para coletividade: o cacique, o quilombola individualmente, ou mesmo a Funai ou uma agência governamental, não têm direito de se apropriar ou dispor da propriedade imaterial do grupo étnico. Trata-se de um direito que só coletivamente pode ser objeto de disposição e qualquer ato irregular de disposição pode ser questionado judicialmente. Não prescreve.

Por outro lado, todo o arsenal de sanções civis previstas no art. 101 *et seq.* da lei nº 9.610/98, pode ser utilizados por qualquer membro da comunidade, na qualidade de “condômino”, sem falar na autoridade competente, no Ministério Público ou qualquer das pessoas legitimadas para propor ação civil pública, nos termos da lei nº 7347/85. O caráter mais valioso da tutela autoral é exatamente a possibilidade de utilizar medidas de desestímulo à contrafação e a qualquer utilização ilícita dos direitos patrimoniais coletivos.

O que deve ser destacado é que a tutela dos interesses da cultura, e dos conhecimentos tradicionais é da alçada de qualquer cidadão (como na Roma dos romanos), pois tais direitos compõem e integram o patrimônio cultural dos brasileiros, no campo do domínio público coletivo, acima do próprio “público do Estado”.

Considerações finais

Concorda-se com a afirmação de que a legislação não contempla satisfatoriamente a feição coletiva dos direitos autorais, no Brasil. Isso não é de causar estranheza para quem observa a mentalidade individualista do ordenamento, condicionado pelo sistema político representativo e suas mazelas de apropriação privada do coletivo. A estrutura do ECAD é um exemplo disso.

Esse fato não é razão, entretanto, para fazer o jogo do sistema, reivindicando providências no campo do direito público, exclusivamente, perante um Estado que é tão dúbio no tratamento dessas questões.

Na verdade, não se pode abrir mão é da proteção dos interesses da cultura, do ensino, dos conhecimentos étnicos, que está embutida na própria legislação autoral – como o direito de tirar cópia de livro ou CD para uso pessoal sem intuito de lucro.

O aspecto coletivo dos direitos autorais não é fator limitante. Ao contrário, é o ponto forte. Se o Código Civil protege o condomínio (na propriedade corpórea) e se a ação civil pública é instrumento de proteção de interesses transindividuais, por que não lançar mão dos direitos morais e patrimoniais indisponíveis da coletividade? Qualquer membro dessa comunidade, ou qualquer entidade que ela crie para esse fim, ou então, qualquer cidadão brasileiro pode habilitar-se a proteger, judicialmente, tais bens, como condômino da cultura e da educação nacionais.

A proteção civil do direito autoral (art. 101 da Lei 9.610/98) é o melhor remédio contra o abuso – inclusive o abuso estatal – não só para proteger o direito autoral coletivo em si, como também para desestimular a apropriação privada inconseqüente, retirando qualquer vantagem econômica da investida.

No Brasil, nesse assunto e em tudo que diz respeito ao coletivo, precisa-se muito mais de Sociedade e consciência jurídica do que de Estado. Precisa-se atuar mais na causa, sem perder o foco ante a pirotecnia dos efeitos.

Referências

ARAÚJO, Ana Valéria. **Direitos Autoral e de Imagem: povos indígenas no Brasil**. Disponível em: <www.socioambiental.org/pib/portugues/direito/diraut.shtm>. Acesso em: 19 de ago. de 2006.

ARRANGIO-RUIZ, Vicente. **Historia Del derecho romano**.3. ed. Madrid: Réus, 1974.

AZEVEDO, Cristina Maria do Amaral; AZEVEDO, Eurico de Andrade. **Biodiversidade: valor econômico e social: a trajetória inacabada e uma regulamentação**. Disponível em: <www.comciencia.br/reportagens>. Acesso em: 26 de ago. de 2006.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: política, tradição e estética na ordem social moderna**. São Paulo: Unesp, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Democracia Participativa**. XIX Conferência Nacional dos Advogados, Florianópolis, 25 a 29 de set. 2005. Anotações pessoais.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. **Código civil**: lei nº 10.406, de 10.1.2002 acompanhada de legislação complementar, súmulas e índices. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Lei 7347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 de jan. de 2005.

_____. **Lei 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 de jul. de 2006.

_____. **Lei 9.610 de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 de jul. de 2006.

_____. **Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997**. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 27 de jul. de 2006.

_____. **Medida Provisória 2.186-16 de 23 de agosto de 2001**. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os art. 1º, 8º, alínea “j”, 10, alínea “c”, 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, à proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências.. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 4 de set. de 2006.

COUTINHO, Carlos Nelson. **A Democracia como Valor Universal**: e outros ensaios. Rio de Janeiro: Salamandra, 1984.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **República e Governabilidade**. XIX Conferência Nacional dos Advogados, Florianópolis, 25 a 29 de set. 2005. Anotações pessoais.

FIORAVANTI, Maurizio. **Constitución**: de la antigüedad a nuestros días. Tradução de Manuel Martinez Neira. Madrid: Editorial Trotta, 2001 (Título original: Costituzione).

MARÉS, Carlos Frederico. **Índio pode...?**. Disponível em: <www.socioambiental.org>. Acesso em 19 ago. 2006.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. In: Kishi, Sandra A. S. *et al*

(org.). **Desafios do Direito Ambiental no Século XXI**: estudo em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado. São Paulo: Malheiros, 2005.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano Ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. São Paulo: RT, 2000, p. 80.

LUZ, Madel Terezinha. **As instituições médicas no Brasil: instituição e estratégia de hegemonia**. Rio de Janeiro: Graal, 1986.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. A teoria das pessoas no Esboço de Teixeira de Freitas: superação e permanência. *In*: SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto Latinoamericano**. Padova: Cedam, 1988. p. 347-370.

ROCHA, Maria Elizabeth Guimarães Teixeira. O decreto nº 4.887/2003 e a regulamentação das terras das comunidades dos quilombos. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Artigos. Acesso em: 28 de jul. de 2006.

SCHIPANI, Sandro. **Augusto Teixeira de Freitas e il diritto Latinoamericano**. Padova: Cedam, 1988.

SCHULZ, Fritz. **Derecho Romano Clasico**. Tradução de José Santa Cruz Teigeiro. Barcelona: Bosch, 1960. Tradução da edição inglesa: Classical Roman Law.